TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @05401/10

Objeto**:** Prestação de Contas Anuais
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Genival Ferreira de Lima (01.01 a 09/07)
Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12)

Ementa. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORES DE DESPESAS. Exercício de **2009**. **REGULARIDADE DAS CONTAS** dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé para que evite a reincidência das irregularidades apontadas - observe o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público - estrita atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam os fatos e registros conforme as normas aplicáveis. Representação à Receita Federal do Brasil acerca dos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias, com vistas à tomada das providências cabíveis.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 03957/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Sapé[1], relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos gestores: Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12).

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, realização de diligência in loco[2] e análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos, após análise de defesa:

1. O orçamento[3] para o exercício estimou a receita no valor de R$ 9.947.000,00 e fixou a despesa em igual.
2. As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R$ 7.522.330,19;
3. O Fundo Municipal de Saúde possui dos regimes Previdenciários – Próprio-Prevsapé e o regime geral – INSS;

Relativamente à **<u>Gestão do Sr. Genival Ferreira Lima</u>** – Período de 01/01 a 09/07/2009, a Unidade de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

---

[1] O Fundo Municipal de Saúde de Sapé foi criado pela Municipal nº 640/92, de 04/08/1992, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente.
[2] Período 16 e 20 de maio de 2011
[3] Autorização: Lei 640, de 04/08/1992

1- Desequilíbrio das contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Rel. fl. 35/36, item 4.1 e fl. 370)

2 - Omissão de despesa orçamentária referente às obrigações previdenciárias devidas ao INSS e PREVSAPE, contrariando a Lei nº 4.320/64 (item 4.1.1 e fl. fl. 370, item 2);

3 Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 34 – outros serviços de terceiros - pessoa física (item 4.5.1 e fl. 371);

4 Contratação de servidor público sem concurso público (item 4.5.3 e fl. 371);

5 Divergência no envio de informações de obrigações previdenciárias devidas, através de GFIP,com valores aos estabelecidos na folha de pagamento, (item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 e fl. 371);

6 Despesas com obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador sem autorização legislativa (item 4.6.1.2 e irregularidade 6, fl. 371);

7 Não realização de pagamento de nenhum parcelamento previdenciário devido pelo Fundo Municipal de Saúde, (item 4.6.1.3 e fl. 371);

8 Não recolhimento de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil (4.6.2.1 e fl. 300, item 2.12 e fl. 372);

9 Gastos excessivos com aquisição de combustível, no valor de R$ 6.339,73 que após complementação de instrução passou para R$ 4.124,34, (item 7.1 e fl. 372);

10 Despesas não licitadas num montante de R$ 439.082,75 (item 7.2 e fl. fl. 372);

11 Contratação direta de prestadores de serviço em desacordo com o Princípio da Impessoalidade. Vale salientar que estas contratações representam 75% do montante da folha do Fundo Municipal de Saúde[4]. (item 7.2.1 e fl. 372)

Concernente à **Gestão da Sra. Maria Luzinete dos Santos** – Período de 10/07 a 31/12/2009, a Auditoria pontuou as seguintes irregularidades:

1 Desequilíbrio das contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1 fl. 296, item 2.1);

2 Omissão de despesa orçamentária referente às obrigações previdenciárias devidas ao INSS e PREVSAPE, contrariando a Lei nº 4.320/64(item 4.1.1 e fl. 297, item 2.2);

3 Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, (itens 4.1, 4.2 e 4.3);

[4] De acordo com informação dos autos o número de contratados no final do exercício girou em torno de 400 servidores, já os efetivos 100 (doc. TC 08763/11 e 8791/11)

4 Saldo não comprovado no valor de R$ 11.687,15, (item 4.2.1 e fl. 297, item 2.4);

5 Omissão de receita intra-orçamentária, no valor de R$ 798.670,12, (item 4.2.2 e fl. 297, item 2.5);

6 Déficit financeiro, no valor de R$ 1.919.328,48, escriturado no Balanço Patrimonial (item 4.3 e fl. 297/299);

7 Aumento da dívida flutuante em torno de 101,95% em relação a dívida flutuante do exercício anterior, (item 4.4 e fl. 299, item 2.7);

8 Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros - **pessoa física (**item 4.5.1 e fl. 299, item 2.8 e fl. 299, item 2.8);
10 Contratação de servidor público sem concurso público (item 4.5.3 e fl. 299, item 2.10);

11 Envio de informações de obrigações previdenciárias devidas, através de GFIP com valores aos estabelecidos na folha de pagamento, (item 4.6.1.1 e 4.6.2.1 e fl. 300, item 2.11);

12 Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência do Município(4.6.1.1 e fl. 300, item 2.12);

13 Despesas não comprovadas, no valor de R$ 36.576,46, referente ao repasse ao Instituto de Previdência Própria, (item 4.6.1.1 e fl. 300, item 2.13);

14 Despesas com obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador sem autorização legislativa, (item 4.6.1.2 e fl. 300, item 2.114);

15 Não realização de pagamento de nenhum parcelamento previdenciário devido pelo Fundo Municipal de Saúde, (item 4.6.1.3 e fl. 300, item 2.15);

16 Despesas não comprovadas no valor de R$ 50.661,98 referentes aos repasses ao INSS, (item 4.6.2.1 e fl. 301, item 2.16);

17 Não recolhimento de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil (4.6.2.1 e fl. 301, item 2.17);

18 Gastos excessivos com aquisição de combustível, no valor de R$ 60.019,29, que após complementação de instrução o valor passou para R$ 46.228,52 (item 7.1 e fl. 301/302, item 2.18 e fl. 395/398);

19 Despesas não licitadas num montante de R$ 78.888,91[5] (item 7.2 e fl. 302, item, 2.19);

20 Contratação direta de prestadores de serviço em desacordo com o Princípio da Impessoalidade (item 7.2.1 e fl. 302/303, item 2.20).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese:

5

Despesas não licitadas		
Credor	Objeto	Valor – R$
Benfam Bem Estar	Aquisição de medicamentos	31.500,00
Telemar Norte	Serviços telefônicos	16.679,92
Sergina P. Vilar	Serviços laboratoriais	20.544,39
Total		68.724,31

1) Pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do exercício de 2010 dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira Lima e Sr.ª Maria Luzinete dos Santos, conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB;

2) COMINAÇÃO da MULTA prevista no inc. II do art. 56 aos nominados gestores;

3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO respectivamente de R$ 3.905,36 ao Sr. Genival Ferreira Lima e de R$ 48.443,91 à Sr.ª Maria Luzinete dos Santos;

4) Baixa de RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui esquadrinhadas e,especialmente, de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos e observar fidedignamente as determinações da Portaria GM/MS n.º 648/2006 – e eventuais alterações posteriores – no concernente ao funcionamento do Programa Saúde da Família no Município;

5) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades aqui analisadas e das respectivas atribuições;

6) EXAME da situação do quadro de pessoal no FMS de Sapé a fim de estabelecer a legalidade ou não dos vínculos em tema de outros autos de processo, inclusive já existentes ou relativos ao Município propriamente dito.

À vista da divergência de informação acerca de combustível verificada nos relatórios inicial e defesa o Relator encaminhou os presentes autos à DIAGM5 para esclarecimento. Este órgão produziu relatório de complementação de instrução concluindo pelo excesso de combustível no valor de R$ 4.124,34, com responsabilidade atribuída ao Sr. Genival Ferreira Lima e R$ 46.228,52, a Sra. Maria Luzinete dos Santos.

A Auditoria explanou que dos veículos locados apresentados na defesa foi considerado apenas o veículo ambulância, placa MNG-6681, tendo em vista existir no SAGRES despesas com combustível para este e deixou de considerar o veículo gol, placa NPW-9036, de vez que inexiste despesa no SAGRES. Adiantou, também, que no tocante aos veículos dos prestadores de serviços, a entidade não poderia arcar com as despesas dos combustíveis, pelo fato de serem apenas prestadores de serviços e não firmaram contrato de locação com o Fundo Municipal de Saúde.

Tipo	Placa	KM diário	KM ano	Consumo km/l	Litros/ano
Unidade Móvel	MOK-5160	100	26.400,00	5,00	5.280,00
Van Besta	MOS-6120	100	26.400,00	5,00	5.280,00
Van Besta	MOK-4774	100	26.400,00	5,00	5.280,00
TOTAL DIESEL EM LITROS					**15.840,00**
VALOR TOTAL GASTO REAL COM DIESEL (Valor unitário R$ 2,09)					**33.105,60**
Ambulância	MOQ-2524	200	72.000,00	6,50	11.076,92
Ambulância	MOU-0865	200	72.000,00	6,50	11.076,92
Ambulância	MON-2968	200	72.000,00	6,50	11.076,92
Kombi	MOF-6058	100	26.400,00	5,00	5.280,00
Ambulância	MNG-6681	200	72.000,00	6,50	11.076,92
TOTAL GASOLINA EM LITROS					**49.587,69**
VALOR TOTAL GASTO REAL COM GASOLINA (Valor unitário R$ 2,49)					**123.473,35**
GASTOS COM COMBUSTÍVEL REAL TOTAL					**156.578,95**
GASTOS COM COMBUSTÍVEL PERMITIDO POR CADA GESTOR					**78.289,48**

Fonte: Doc. TC nº 08896/11, 09134/11 e fl. 283/284.

Notas Explicativas:

1) A Auditoria adotou como parâmetro 100 km diário para todos os veículos da entidade com exceção das ambulâncias para os quais foram atribuídos um percurso de 200 km diário;

2) O outro critério adotado pela Auditoria para calcular a distância percorrida anual foi de que todos os veículos rodaram 22 dias durante 12 meses, com exceção das ambulâncias que rodaram 30 dias durante 12 meses;

3) Os consumos dos veículos foram retirados da relação de veículos enviados pela Prefeitura;

4) Os valores unitários de gasolina e óleo diesel foram de R$ 2,49 e R$ 2,09, no exercício de 2009, valores estes retirados do processo licitatório Pregão presencial nº 2/2009;

5) A Auditoria rateou os gastos em excesso no consumo de combustível tomando como parâmetro a despesa realizada no exercício pelos respectivos gestores. Desta forma, como os gestores realizaram despesas com combustível nos valores de R$ 82.413,82 e R$ 124.518,00, respectivamente, os excessos imputados para cada gestor, atingiram os valores de R$ 17.915,11 e R$ 60.019,29,

O Processo foi agendado, inicialmente, para a Sessão do dia 27/06/2013 e, posteriormente, após reiteradas análises e complementações de instrução determinadas pelo Relator, para a Sessão do dia 05/12/2013, tendo sido retirado de pauta após pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

Atendidos as explicitações requeridas pelo Relator bem como o pedido de vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e devidamente notificados os interessados, o presente Processo submeteu-se a julgamento dos membros da Eg. 1ª Câmara, notadamente na sessão do dia 10/07/2014.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão firmou entendimento preliminar acerca das contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, nos termos que se seguem.

"A situação processual é reveladora de má gestão administração do Sr. **Genival Ferreira de Lima** (01.01 a 09/07) e Sra. Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12) e, por isso mesmo, mesmo abstraindo aquelas irregularidades cuja jurisprudência do Tribunal não considera para fins de impor máculas às contas examinadas, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem demonstrado no relatório de Auditoria, concorrendo, assim, para a **irregularidade** das contas examinadas e **aplicação de multa** aos gestores responsáveis.

No que diz respeito às falhas comuns da responsabilidade de ambos os gestores, tenho a dizer o seguinte:

- **Irregularidades previdenciárias**: Concernente à realização de despesas com obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador sem autorização legislativa, entendo que a responsabilidade deve recair sob o chefe da municipalidade que não incluiu o valor devido na Lei Orçamentária Anual. Quanto aos demais aspectos previdenciários, a exemplo dos débitos, o levantamento da eventual dívida deve resultar de procedimento fiscal regular a cargo do órgão competente, **devendo, pois, a informação da Auditoria ser encaminhada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

- **Gastos sem licitação**: Respeitante a estes dispêndios, embora constatada a ausência de licitação, deve ser sopesado o fato de que não houve indicação da Auditoria indicação de que o gestor do Fundo é a autoridade responsável pela realização de licitação ou ainda, se existia comissão especial de licitação para a Secretaria da Saúde, de modo que na dúvida, prefiro não condenar tais fatos. Ademais, foram relacionados credores que discordo do entendimento da Auditoria no sentido de incluí-los no rol das despesas não licitadas, a exemplo da: BEMFAM, por ser uma entidade fundacional que atua na assistência aos brasileiros na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e no controle de natalidade e, bem assim, a Telemar Norte Leste S/A.

- **Situação de pessoal**: Relativamente à contratação direta de prestadores de serviço em desacordo com o Princípio da Impessoalidade, também foi observada no exercício que se segue a este, contratações de pessoal por excepcional interesse, sem que se tenha observado qualquer demonstração da excepcionalidade, caracterizando possível burla ao concurso público, razão pela qual urge providências no sentido de regularizar a situação visando ao restabelecimento da legalidade. Neste ponto, entendo ser de bom alvitre, também, que afora recomendação ao gestor esta Corte deve realizar o exame da situação do quadro de pessoal no FMS de Sapé em processo específico.

- **Gastos excessivos com aquisição de combustível**. Neste particular, acompanhando o entendimento da Auditoria e, sendo assim, sou pela imputação de débito no valor de R$ 46.228,52 (R$ 124.518,00 – R$ 78.289,48), sob a responsabilidade da Sra. Maria Luzinete dos Santos e de R$ 4.124,34 (R$ 82.413,82 – R$ 78.289,48), sob a responsabilidade do Sr. Genival Ferreira de Lima.

Por fim, as demais irregularidades elencadas pela instrução denotam um descontrole administrativo e contábil que só reforçam o entendimento pelo julgamento irregular das contas em debate e atraem recomendações, objetivando o bom emprego dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, bem assim, a devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com as normas legais, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal a ambos os gestores".

Dito isto, e em sintonia com a manifestação Ministerial, votou no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue **IRREGULARES AS CONTAS** dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (01.01 a 09/07) e Sra. Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2009.

b) **Impute** o débito no valor R$ **46.228,52** (R$ 124.518,00 – R$ 78.289,48), a Sra. Maria Luzinete dos Santos e de R$ **4.124,34** (R$ 82.413,82 – R$ 78.289,48), ao Sr. Genival Ferreira de Lima, em razão do gasto excessivo de combustível apontado pela Auditoria.

c) **Aplique** a ambos os gestores, com apoio no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, multa no valor de R$ 2.805,10 em razão do descumprimento às normas legais e princípios constitucionais.

d) **Assine o prazo** de sessenta (60) dias a ambos os gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário estadual** da importância relativa ao **débito** objeto da multa e aos cofres do Município os valores objeto da imputação de débito, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.

e) **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui apontadas e, especialmente, no sentido de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para adotar providências no sentido de dotar o quadro de pessoal do Fundo nos termos previstos na Constituição Federal, para fins de admissão de pessoal, observando o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público.

f) **Recomende** ainda estrita atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com as normas legais, assim como adotar como norte os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

g) **Represente** à **Receita Federal do Brasil, acerca dos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias,** com vistas à tomada das providências cabíveis.

VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Antes de adentrar no mérito que me motivou o pedido de vista do supracitado processo, relatado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quero ressaltar o quanto esta Corte Administrativa de Contas tem conduzido com zelo o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando age com prudência e razoabilidade ao conferir aos seus administrados a oportunidade de exercer o direito de defesa em situações extremas, direito este que, por ser garantia constitucional, deve ser conferido em toda a sua amplitude, a fim de que as decisões administrativas emanadas desta Corte conforme-se às atribuições que lhes são conferidas na Carta Magna de 1988. Neste norte, é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 3, acerca da abrangência do direito ao contraditório e ampla defesa nos processos que tramitam no TCU, extensível, pelo princípio da simetria, às demais Cortes de Contas da Federação, *in verbis:*

> *"3 – Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão".*

Feitas estas considerações, com as devidas vênias do Relator, passo a pontuar os quesitos que suscitaram o pedido de vistas do presente processo, nas linhas que se seguem, sendo breve, porém preciso, nas minhas considerações acerca do motivo pelo qual discordo dos cálculos que serviram de base à imputação de débito por excesso de combustível, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Genival Ferreira de Lima e a Sra. Maria Luzinete dos Santos, ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

O primeiro ponto a ser questionado diz respeito ao fato de que no Demonstrativo de Gastos com Combustíveis, levantado pelo Órgão Técnico de Instrução, não foram considerados, na média do consumo, os atinentes aos seguintes veículos locados ao Fundo de Saúde, conforme termos dos contratos celebrados entre este órgão e os respectivos locadores: 1.723 litros referentes aos percursos realizados pelo veículo Van Besta – placa KLI 5963; 6.455,60 litros, referentes aos Veículos Van Besta – placa LOR 0130; 2.192,11 litros, referentes ao veículo FIAT UNO – placa MYB 4508; 2.320,71 litros, referentes ao veículo FIAT UNO, placa MMU-7333; 1.066,22 litros, referentes ao veículos GOL, placa MNW-9026; e 583,77 litros, referentes ao veículo GOL, placa MPW-9036. O quadro a seguir discriminado, cujas informações foram extraídas das planilhas de controle de abastecimento fornecidas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Sapé, evidencia os valores totais gastos com combustíveis do tipo óleo diesel e gasolina.

VEÍCULOS	PLACA	KM	Litros
Unidade Móvel	MOK-5160	14.002 : 5	2.800,
Van Besta	MOS-6120	27.197 : 5	5.439,
Van Besta	MOK-4774	39.654 : 5	7.931,
Van Besta	LOR-0130	32.278 : 5	6.455,60
Van Besta	KIL-5963	8.615 : 5	1.723,00
		121.746	24.349
Valor total gasto com diesel (R$ 2,09 o litro)			R$ 50.888,57

VEÍCULOS	PLACA	KM	Litros
Ambulância	MOQ-2524	23.811 : 5,7	4.177,
Ambulância	MOU-0865	106.502 : 6,00	17.750,
Ambulância	MON-2968	102.834 : 5,8	17.730,
Kombi	MOF-6058	10.116 : 5,0	2.023,
Ambulância	MNG-6681	98.812 : 5,8	17.037,
Fiat Uno	MYB-4508	21.921 : 10,0	2.192,11
Fiat Uno	MMU-7333	23.207 : 10,0	2.320,71
Gol	MNW-9026	9.596 : 9,0	1.066,22
Gol	MPW-9036	5.254 : 9,0	583,77
			64.879,81
Valor gasto com gasolina (R$ 2,49 o litro)			161.550,72
Gasto total com combustível			212.109,30
Gasto com combustível real total (Auditoria)			128.997,42

Verifica-se, no quadro em referência, que, ao se multiplicar o total de litros consumidos com Diesel e Gasolina, incluindo os veículos não considerados pelo Órgão Técnico, e considerando que os veículos movidos a gasolina rodaram inclusive aos sábados e que as ambulâncias rodaram inclusive aos domingos, atinge-se um total anual de R$ 50.888,57, referente a óleo diesel, e R$

161.550,72, referente à gasolina, e um gasto total anual com combustível, no valor de R$ 212.109,30.

A diferença entre o valor apurado pela auditoria (R$ 128.997,42) e o levantado a partir dos dados constantes do "quadro de controle de abastecimento da Prefeitura" (R$ 212.109,30) é de R$ 83.111,88, valor este superior ao da imputação que a auditoria quer levar a cabo aos ex-Gestores supra referenciados, qual seja R$ 50.352,86. Depreende-se, pois, dos cálculos alhures, que não houve gastos excessivos com aquisição de combustível, sendo, por conseguinte, incabível o débito a ser imputado aos ex-Gestores.

Ademais, quando se dispõe de documentos que atestam os quantitativos do consumo de combustíveis e a respectiva quilometragem, entendo que se corre um risco não desejável ao se estimar os valores consumidos e gastos com combustíveis baseados unicamente numa média hipotética, quando se sabe, vale dizer, é de conhecimento público, que nem sempre a real rodagem dos veículos coincide com as estimativas adotadas.

Acrescente-se a isto o fato de que não é de fácil aferição o consumo de combustível dos veículos que prestam serviço aos Órgãos Públicos, sem serem consideradas determinadas variantes notadamente quando esta averiguação é feita somente quando das diligências *in loco* pela Auditoria. É cediço que esta Corte de Contas avançou na matéria ora debatida, todavia deve ser tratada à luz da razoabilidade e serem buscados métodos mais efetivos, visando aperfeiçoar o já existente, sob pena de incidirmos em critérios de julgamento dotados de alto grau de subjetividade.

É importante, ainda, trazer à baila, o fato de que, para os veículos não considerados nos cálculos do Órgão Técnico, há os respectivos contratos de locação, o que afasta qualquer suposição da não existência dos serviços prestados ou dos próprios veículos.

Ex positis, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **REGULAR AS CONTAS** dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2009;

2. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé que evite a reincidência nas irregularidades aqui apontadas e, especialmente, no sentido de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para adotar providências no sentido de dotar o quadro de pessoal do Fundo nos termos previstos na Constituição Federal, para fins de admissão de pessoal, observando o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público;

3. **Recomende** estrita atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam os fatos e registros conforme as normas aplicáveis;

4. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca dos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias, com vistas à tomada das providências cabíveis.

É o voto vista.

NOVO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Após voto vista e ponderações explicitadas em Sessão Cameral, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos.

Neste caso específico, acompanho, de forma excepcional, o entendimento do voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista os argumentos apresentados no voto-vista, no entanto, mantenho a minha linha de entendimento no que diz respeito aos cálculos efetuados concernentes a combustíveis nos demais processos em tramitação e voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue **REGULAR AS CONTAS** dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2009;

2. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé que evite a reincidência nas irregularidades aqui apontadas e, especialmente, no sentido de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para adotar providências no sentido de dotar o quadro de pessoal do Fundo nos termos previstos na Constituição Federal, para fins de admissão de pessoal, observando o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público;

3. **Recomende** estrita atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam os fatos e registros conforme as normas aplicáveis;

4. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca dos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias, com vistas à tomada das providências cabíveis.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo eletrônico TC nº 05401/10**, referente à **Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao **exercício de 2009**, de responsabilidade do **Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12)**;

Considerando o Relatório do Conselheiro Relator, o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR AS CONTAS** dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (01/01 a 09/07) e Maria Luzinete dos Santos (10/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2009;

2. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Sapé que evite a reincidência nas irregularidades aqui apontadas e, especialmente, no sentido de provocar o Chefe do Poder Executivo de Sapé para adotar providências no sentido de dotar o quadro de pessoal do Fundo nos termos previstos na Constituição Federal, para fins de admissão de pessoal, observando o princípio constitucional do concurso público e os limites previstos para contratação por excepcional interesse público;

3. **Recomendar** estrita atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam os fatos e registros conforme as normas aplicáveis;

4. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca dos aspectos relacionados às contribuições previdenciárias, com vistas à tomada das providências cabíveis.

Presente o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL